



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502695-58.2024.8.26.0567, da Comarca de Mairinque, em que é apelante PAULO HENRIQUE MACHADO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente para reduzir a pena fixada ao crime previsto no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº10.826/03, para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa menores, perfazendo-se o montante punitivo total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa menores, mantendo, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35213 – CFF/W
Apelação: 1502695-58.2024.8.26.0567
Comarca: Mairinque
Vara: 2ª Vara
Processo: numeração única
Apelante: Paulo Henrique Machado da Silva
Apelado: Ministério Público

Disparo e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento das práticas delitivas – Excludente de ilicitude não configurada - Absolvição – Descabimento – Pena reduzida pelo reconhecimento da confissão, relativamente ao crime de posse ilegal de arma de fogo – Sentença reformada nesta extensão – Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Paulo Henrique Machado da Silva foi condenado, por incurso nos artigos 15, *caput* e 16, §1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa menores (fls. 237/241).

Apela o réu, pugnando pela absolvição pelo crime de disparo de arma de fogo, em razão do reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal; a compensação entre a confissão e a reincidência e a mitigação do regime prisional fixado, com substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, pleiteia a concessão da gratuidade da justiça e a revogação da prisão preventiva (fls. 256/264).

O recurso foi contrariado (fls. 272/274), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento da insurgência ministerial (fls. 284/294).

É o relatório.

Inicialmente, cabe registrar que o pedido para revogação da prisão preventiva está evidentemente prejudicado, em razão do imediato julgamento do recurso apresentado.

Ademais, a manutenção da custódia cautelar está suficientemente justificada nos autos, calcada, na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sobretudo quando considerada a reincidência delitiva, e tais motivos permanecem inalterados nesta sede.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

A acusação é a de que o apelante disparou arma de fogo em via pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o recorrente possuía e tinha em depósito uma pistola, calibre 22, marca Beretta, de numeração suprimida, acompanhada de 100 (cem) munições íntegras e 05 (cinco) deflagradas, um carregador de munição; e um revólver, calibre 32, marca Taurus, de numeração suprimida, acompanhado de 06 (seis) munições íntegras, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, o suplicante obteve para si duas armas de fogo de uso permitido, mas com numeração raspadas e, portanto, em condições irregulares; uma pistola calibre 22 e um revólver calibre 32. Obteve também inúmeras munições e até carregador para a pistola. Tudo era mantido por ele, sem autorização regulamentar para tanto, no interior de sua residência.

No dia dos fatos, o sentenciado desentendeu-se com um indivíduo e, valendo-se da pistola, calibre 22, marca Beretta, de numeração suprimida (acima escrita) efetuou disparos para o alto, em via pública.

Diante de tal fato, a polícia militar foi acionada para atender a ocorrência e, ao chegar no local, foi informada por populares que o autor dos disparos seria o "Piraju", como é conhecido Paulo, bem como que os dois já não estavam mais no local.

Os policiais rumaram então para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

residência do denunciado e foram recebidos por ele, inicialmente, com o portão trancado. Durante a conversa, o réu alegou aos policiais militares que havia se desentendido com uma pessoa e por isso efetuou os disparos de arma de fogo. Questionado acerca da arma de fogo, abriu o portão e entregou aos policiais militares a pistola calibre 22 da marca Beretta que havia utilizado para efetuar os disparos.

Na sequência, questionado sobre a existência de outras armas, o acusado entregou o revólver, calibre 32, marca Taurus, de numeração suprimida que mantinha em depósito em sua casa, bem como as diversas munições (das duas armas), sendo tudo apreendido.

Pois bem.

A materialidade dos delitos acha-se demonstrada por meio do boletim de ocorrência de fls. 02/05; auto de exibição e apreensão de fls. 15; laudos periciais de fls. 92/109, bem como pela prova oral produzida em Juízo.

De igual modo, a autoria é incontroversa.

Em solo policial, Paulo Henrique admitiu que, após discussão e ameaças recebidas por determinado indivíduo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

quem já tinha desentendimento, sentindo-se acuado e com medo, pegou uma das armas de que dispunha e atirou para o alto, somente para defender-se e afastá-lo. Quando a polícia chegou, explicou que já estava tudo resolvido. Os policiais perguntaram sobre a arma, e entregou-lhes a pistola Beretta usada. Eles também perguntaram se tinha mais alguma arma, então, apresentou o revólver calibre .38, junto com as munições (fls. 09/10).

Em Juízo, reafirmou ter efetuado um disparo para o alto, após Vanderlei, ex-marido de sua companheira, ter tentado ingressar em sua casa e agredi-lo (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

A prova colhida sob o crivo do contraditório edificou-se em desfavor do recorrente.

Os policiais militares Eduardo Campos dos Santos e Rafael Cardoso Vieira confirmaram os fatos tais como declarados na exordial, relatando que foram acionados em razão da realização de disparo de arma de fogo em via pública e, durante deslocamento, receberam nova informação de que o réu estaria alterado e teria entrado na residência. No local indicado, encontraram Paulo, que disse que teve uma desavença com o ex-marido de sua mulher e efetuou o disparo para o alto para se defender. O sentenciado autorizou a entrada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

da equipe e informou que tinha duas armas em casa, que foram localizadas, assim como as munições (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes públicos e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Por outro lado, Vanderlei Rosa declarou que estacionou o carro para comprar ração e, nesse momento, o réu passou, percebendo que estava alterado, e foi em direção a casa da sogra dele. Depois, escutou um disparo. O acusado passou novamente e efetuou outro disparo. Por fim, disse que o irmão do réu já o ameaçara com o mesmo revólver encontrado com o réu (idem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Por fim, Taylor Estevão da Silva narrou que presenciou discussão entre o sentenciado e Vanderlei, na frente da calçada, mas não ouviu disparos de arma de fogo (idem).

Assim, resta incontroverso que o apelante adquiriu e possuía armas de fogo - uma delas com numeração suprimida - e, ainda, efetuou disparo, em local habitado.

A despeito da alegação de falta de provas de materialidade, conforme restou consignado monocraticamente, o laudo pericial de fls. 92/97, revólver da marca “TAURUS” (Taurus Armas), com número de série suprimido por instrumento abrasivo, de calibre nominal “.38 SPECIAL”, apresentou resultado positivo, denotando a presença de vestígios produzidos por disparo recente; e, de igual modo, o laudo pericial de fls. 104/109, referente à pistola “BERETTA”, modelo 950B, número de série “C11394”, de calibre nominal “22 SHORT”.

E nem se cogite da ocorrência da legítima defesa.

Isso porque, o réu não se desincumbiu do ônus de provar os pressupostos legais da exculpante invocada, não se demonstrado a atualidade ou iminência de suposta agressão a ser repelida, sendo certo que eventual temor por sua integridade não elidiria a responsabilidade pela prática do delito em comento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Com efeito, a simples presença de Vanderlei, nas imediações do local dos fatos, por si só, não legitima a conduta adotada, até porque não há comprovação de que isso representasse qualquer perigo ao sentenciado, já que poderia abrigar-se em sua residência, caso temesse ser, de alguma forma, agredido.

De outro tanto, registros policiais, tendo Vanderlei como indiciado, ou mesmo a obtenção de medida protetiva, por parte da atual companheira do réu, relacionada à violência doméstica, tampouco indicam, com convicção, de que o apelante agiu com único objetivo de defender-se a si ou a outrem, notadamente quando considerado que tais episódios sequer guardam contemporaneidade com os fatos, não tendo sido, paralelamente, demonstrada a formalização de qualquer ocorrência relativa às supostas ameaças recebidas por Paulo Henrique.

A propósito, reiterativa a jurisprudência:

“Arma de fogo de uso restrito – porte ilegal – artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03 – Apreensão do revólver e da munição – Materialidade do delito comprovada – Caracterização – Alegação do acusado de que comprara a arma em razão de ameaças que estaria, supostamente, a receber de um morador do condomínio em que morava – Insuficiência para afastar a responsabilidade criminal, ainda que demonstrada a suposta ameaça nos autos” (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Apelação nº 9144478-70.2008.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Rel. Desembargador Celso Limongi, DJ 06.08.2008).

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Passa-se à correspondente dosimetria.

As penas-bases foram fixadas no mínimo legal, de modo que é insubsistente o pleito defensivo para respectiva redução.

Na etapa intermediária, sucedeu-se o incremento de 1/6 a ambas as penas, em virtude da reincidência (processo nº 0001466-32.2016.8.26.0337).

Nada obstante, para o crime do artigo 16, da Lei nº 10.826/03, é caso de reconhecimento da confissão, já que o réu admitiu estar em posse das armas de fogo, as quais foram espontaneamente entregues à autoridade policial.

Já no tocante ao crime de disparo de arma de fogo, a atenuante em questão não pode ser reconhecida, eis que Paulo alegou ter agido em legítima defesa.

Em outros termos, o comportamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

afasta a caracterização da atenuante penal, quando o agente opta pela admissão qualificada ou não reconhece a totalidade dos crimes denunciados, deixando a versão de revelar sintonia com a imputação.

Julio Fabbrini Mirabete, tratando da questão, prelecionava que ***“...não basta, porém, a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que seja ela espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento. (...) De outro lado, não se configura a atenuante quando o agente, confessando a autoria, alega causa justificativa ou dirimente. (...) A retratação da confissão espontânea, porém, exclui a atenuante...”*** (in “Código Penal Interpretado”, Ed. Atlas, 9ª edição, 2015, págs. 411/412).

Guilherme de Souza Nucci não destoa desse entendimento e ensina que ***“...não se aceita a atenuante da confissão espontânea se for realizada a admissão da culpa apenas com o intuito de obter o reconhecimento de alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade (confissão qualificada). Se o agente, por exemplo, admite ter matado a vítima, mas em legítima defesa, há duas hipóteses variáveis: a) realmente agiu em legítima defesa, sendo, portanto, absolvido; b) comprova-se ser falsa sua alegação, sendo ele condenado, sem qualquer atenuante, pois não narrou a verdade dos fatos, demonstrando insinceridade”*** (in “Individualização da pena”, Ed.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Forense, 6ª edição, 2014, pág. 238).

Referido posicionamento doutrinário possui amplo amparo jurisprudencial nesta Colenda 5ª Câmara Criminal:

“Apelação criminal. Tráfico de drogas. Recurso ministerial postulando a reforma da sentença para afastar a atenuante da confissão, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime fechado. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação. Penas readequadas. Confissão parcial autoriza afastar a incidência da referida circunstância atenuante. Ausência dos requisitos previstos no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, e do art. 44, do CP. Alterado o regime para o fechado face o Princípio da Suficiência Penal. Recurso provido” (Apelação nº 1500749-70.2021.8.26.0530, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 23.05.2022)

“Furto qualificado, por quatro vezes, e furto qualificado tentado. Provas evidenciando a autoria e a materialidade do delito. Confissão do acusado em fase extrajudicial que, apesar de parcialmente retratada, encontra respaldo nos relatos das vítimas e da testemunha. Prova hábil. Conduta típica. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao quinto furto. Condenação bem decretada. Crime consumado. Penas bem dosadas. Inviabilidade do reconhecimento da confissão parcial. Substituição inviável. Regime fechado adequado e não questionado. Apelo improvido” (Apelação nº 0023390-27.2017.8.26.0576, Rel. Pinheiro Franco, DJ 16.10.2023)

Na mesma direção: Apelação nº 1502240-14.2022.8.26.0616, Rel. Des. Maurício Henrique Guimarães



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Pereira, DJ 27.10.2023) e Apelação nº 1500383-34.2023.8.26.0571, Rel. Des. Geraldo Wohlers, DJ 19.10.2023.

Não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a confissão espontânea do réu, desde que utilizada para fundamentar a condenação, sempre deve atenuar a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo (6ª Turma, AgRg no AREsp nº 2.337.040/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.10/2023).

Contudo, essa não é a compreensão atual do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

“1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Precedentes. 2. Inexistência de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade no acórdão recorrido quando devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional. 3. Ato coator parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que 'A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal' (HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.9.2013). 4. Para concluir em sentido diverso quanto à exasperação da pena, imprescindíveis o reexame e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido” (1ª Turma, RHC nº 190.420 AgR/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 08.04.2021)

“1. O habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso, não há ilegalidade ou arbitrariedade nos critérios adotados pelas instâncias ordinárias para lastrear o acréscimo à pena-base. 5. A confissão qualificada, segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, 'd' do CP. Precedentes. 6. O reexame da prestação pecuniária não pode ser alcançado em sede de habeas corpus pois a análise envolveria, necessariamente, o revolvimento fatos e provas para se aferir a situação econômica da demanda e a proporcionalidade do dano causado pela conduta ilícita. 7. Agravo regimental desprovido” (2ª Turma, HC nº 206.827 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 12.04.2022)

De qualquer sorte, há que se destacar, ainda, que a responsabilização criminal não se calcou na versão apresentada pelo sentenciado, mas nos demais elementos probatórios colhidos nos autos, não se cogitando em violação à Súmula 545, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, à minguia de outras causas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

modificadoras, somadas, as penas perfazem 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa menores.

O montante punitivo, aliado à reincidência justifica a fixação do regime prisional fechado para início do cumprimento das penas, restando inviabilizada a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por fim, não há que deferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, assim como a isenção de custas ou despesas processuais.

A obrigação de arcar com custas do processo decorre de imposição legal e deve ficar sobrestada, se demonstrada e enquanto perdurar o alegado estado de pobreza, nos termos do artigo 98, §§ 1º, inciso I, e 3º, do Código de Processo Civil, o que só poderá ser sopesado, em decorrência da possibilidade de alteração da situação financeira, no momento da respectiva cobrança, no competente Juízo das Execuções, que, decidirá, à luz dos elementos trazidos, quanto à gratuidade judiciária, inclusive.

Nesse sentido:

“(...) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 4. A suspensão do pagamento se for o caso, será concedida pelo juízo competente, na fase executória. 5. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1364246/MG, Rel. Min. Campos Marques, DJ 06.06.2013).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente para reduzir a pena fixada ao crime previsto no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº10.826/03, para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa menores, perfazendo-se o montante punitivo total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa menores, mantendo, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)